



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.784 - SP (2019/0101694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LACERDA ROZIN
ADVOGADO : RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP038529

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DE RECURSOS REPETITIVOS. SEM DEMONSTRAÇÃO DO *DISTINGUISHING*. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Foi consagrada a seguinte tese no julgamento do REsp 1.568.244/RJ sob o rito dos recursos repetitivos: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".
2. No caso concreto, não se verifica a existência de distinção entre a situação retratada nos autos e a versada nos referidos recursos representativos da controvérsia (*distinguishing*), necessária à procedência do pedido da reclamação, bem como que o Tribunal *a quo* não vetou qualquer tipo de reajuste, o que se infere da própria ementa do acórdão reclamado.
3. Quanto à condenação em honorários, de fato, a parte interessada, apesar de ter sido citada, não compareceu aos autos, o que tem o condão de afastar os honorários de sucumbência.
4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam. A Segunda Seção, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, para afastar os honorários de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.784 - SP (2019/0101694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LACERDA ROZIN
ADVOGADO : RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP038529

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu a inicial da reclamação.

Sustenta o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte interessada não compareceu nos autos.

Outrossim, reitera que o Tribunal de origem não admitiu a aplicação de reajuste, tendo apenas considerado abusivo qualquer reajuste quanto à faixa etária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.784 - SP (2019/0101694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LACERDA ROZIN
ADVOGADO : RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP038529

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DE RECURSOS REPETITIVOS. SEM DEMONSTRAÇÃO DO *DISTINGUISHING*. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Foi consagrada a seguinte tese no julgamento do REsp 1.568.244/RJ sob o rito dos recursos repetitivos: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".
2. No caso concreto, não se verifica a existência de distinção entre a situação retratada nos autos e a versada nos referidos recursos representativos da controvérsia (*distinguishing*), necessária à procedência do pedido da reclamação, bem como que o Tribunal *a quo* não vetou qualquer tipo de reajuste, o que se infere da própria ementa do acórdão reclamado.
3. Quanto à condenação em honorários, de fato, a parte interessada, apesar de ter sido citada, não compareceu aos autos, o que tem o condão de afastar os honorários de sucumbência.
4. Agravo interno parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a decisão agravada, com clareza hialina, asseverou que o Tribunal *a quo* observou de forma escorreita a orientação desta Casa firmada no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, destacando que o Tribunal *a quo* não vetou qualquer tipo de reajuste, o que se infere da própria ementa do acórdão reclamado:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTA EM CONTRATO, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ANS. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS ABUSIVOS OU ALEATÓRIOS ESTABELECIDOS SEM CÁLCULOS ATUARIAIS IDÔNEOS, ONERANDO DEMASIADAMENTE O CONSUMIDOR OU DISCRIMINANDO O IDOSO (TEMA 952). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

3. Quanto à condenação em honorários, de fato, a parte interessada, apesar de ter sido citada, não compareceu aos autos, o que tem o condão de afastar os honorários de sucumbência.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0101694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 37.784 / SP**

Números Origem: 10502920720168260100 20180000335430

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA CRISTINA DE LACERDA ROZIN
ADVOGADO : RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP038529

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LACERDA ROZIN
ADVOGADO : RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP038529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para afastar os honorários de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.